

PP55



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Anexado
PE 51/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004916/2021


ABERTURA: 12/07/2021 - 16:29:14

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: INSTITUI CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	12 / 07 / 2021
Procuradoria	13 / 07 / 2021
CCJ	26 / 07 / 2021
Plenário	03 / 08 / 2021
Anexado Emenda Substitutiva, protoc. 8861/2021	24 / 12 / 2021
Procuradoria	21 / 12 / 2021
CCJ	18 / 01 / 2022
Plenário	08 / 02 / 2022
Visto Professor Antônio	14 / 02 / 2022
Adiamento discursos,	21 / 02 / 2022
Repetidos / Argumentos	09 / 05 / 2022
	1 / 1



PROCESSO 8861
EMENDA 01/2021
SUBSTITUTIVO GERAL – COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 3º

(...)

VII – examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse do mandato parlamentar, ressalvadas as legalmente declaradas sigilosas;

Art. 6º

(...)

VI – cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal e este Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Alteração da numeração do artigo 9º

Art 11º

(...)

I – (...)

c) praticar ofensas morais, físicas, ameaças ou desacatar seus pares, membros da Mesa, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;

e) a falta reiterada sem justificativa em reunião de comissão que faça parte, assim considerado três faltas consecutivas ou cinco intercaladas durante a sessão legislativa ordinária;

m) proferir dizeres ou realizar gestos ofensivos ou incentivar a prática de ofensas a grupos étnicos, ao gênero e a grupos religiosos;

DESTAQUE REJEITADO

n) dolosamente publicar, propagar, expor, divulgar, encaminhar ou compartilhar, por meio da internet e das redes sociais, qualquer notícia falsa, incompleta ou que distorça fatos, inclusive relacionadas às atividades da Câmara de Vereadores e seus membros, de modo a iludir ou confundir os cidadãos.

II – (...)

f) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar em sigilo em razão de sua imprescindibilidade para a segurança e para o exercício das atividades da Câmara Municipal;

Art. 40

(...)

X – concluída a tramitação, o processo será encaminhado ao Plenário para votação, considerando afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria qualificada, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 41. Todas as intimações do denunciado e seu defensor dar-se-ão de forma pessoal ou através de endereço eletrônico, mediante e-mails e *whatsapp*, iniciando os prazos no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento.

APROVADO

PROCESSO 1166
EMENDA 8/2022 - ALYSSON

Art. 16. [...].



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003200300037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§1º - Nos casos dos incisos I, II e VI do Art. 9º, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

REJEITADO

PROCESSO 1178
EMENDA 9/2022 – ANTÔNIO

(houve erro do autor da emenda ao indicar os números dos artigos. Deve alterar os artigos 12 e seguintes)

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

“Art. 9º. São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética ou o decoro parlamentar:

I - para as infrações consideradas leves:

- a) censura verbal;
- b) censura escrita, com leitura da decisão que aplicou a penalidade e notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, sem remuneração pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para as infrações consideradas graves;

III - Perda do mandato para as infrações que forem atos incompatíveis com o decoro parlamentar, consideradas gravíssimas.

§1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal e os antecedentes do infrator.

(...)

Art. 10. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, na sessão que ocorrer a infração, ao parlamentar que incidir na conduta prevista no inciso I, alínea b do art. 14. (Art. 14???? Não está correto)

§1º. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário, até a sessão ordinária subsequente à aplicação da censura. ***(Pelo projeto, o recurso será apresentado à Comissão de Ética para emitir parecer, e após isso o recurso será votado em plenário)***

§2º Dando provimento ao recurso, a censura verbal deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, devendo os fatos serem registrados em ata, **havendo também o dever de retratação pública do Presidente da Câmara Municipal de Linhares, na primeira sessão plenária subsequente ao julgamento do recurso. (INCLUÍDO)**

Art.11. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, após processo sumário, ouvido o implicado, **ao parlamentar que incidir nas condutas previstas no inciso I do art. 14, exceto alínea b, quando se aplica a censura verbal. (Art. 14???? Não está correto)**



§1º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador apresentar recurso endereçado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, elaborará parecer escrito, no prazo de 05 (cinco) dias; a contar do recebimento do recurso.

§3º Opinando a Comissão quanto a procedência do recurso, deverá ser o parecer encaminhado ao Plenário para julgamento, exigindo quorum de maioria absoluta para a confirmação da procedência.

§4º Dando provimento ao recurso, a censura escrita deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, devendo os fatos serem registrados em ata. **(NÃO INCLUIU A OBRIGAÇÃO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA DO PRESIDENTE.)**

Art. 12. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará **por maioria absoluta**, em votação nominal, por provocação do ofendido, da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do capítulo X, Seção II deste código.

Art.13. A aplicação da penalidade de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67, no que não contrariar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

§1º Nos casos dos incisos I, II e VI, **do art. 15**, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e **maioria absoluta**, mediante provocação da Mesa ou partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa. **(Art. 15??? Numeração errada)**

§2º Nos casos previstos nos incisos III a V **do art. 15**, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.” **(Art. 15??? Numeração errada)**

REJEITADO

PROCESSO 1179 EMENDA 10/2022 – ANTÔNIO

Art. 18. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros titulares e dois membros suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, **sendo vedada a recondução**, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

(...)

§2º O Presidente **e o vice-presidente** não poderão integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar”

PROCESSO 1180 EMENDA 11/2022 - ANTÔNIO

Art. 19. Não poderá ser membro, ou suplente, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador **que tenha sido condenado, em caráter definitivo**, em processo disciplinar por ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar na mesma sessão legislativa e os parlamentares que tenham recebido a



penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato, registrada nos anais ou arquivos da casa.

Parágrafo único: Terminadas as causas de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do mandato e abertas novas eleições, o parlamentar poderá se candidatar a vaga de membro da comissão de Ética e Decoro Parlamentar.”

OBSERVAÇÃO: NO CAPUT, O VEREADOR QUE ESTIVER SIDO CONDENADO EM CARÁTER DEFINITIVO POR ATO **INCOMPATÍVEL** COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR TERÁ SEU MANDATO CASSADO, ALTERANDO DO PROJETO ORIGINAL, QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DO VEREADOR QUE ESTIVER RESPONDENDO AO PROCESSO, MESMO SEM CONDENAÇÃO DEFINITIVA.

OS ATOS INCOMPATÍVEL COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR SÃO MAIS GRAVES, E ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 9º DO PROJETO. ESSES ATOS SÃO PUNÍVEIS OBRIGATORIAMENTE COM A PERDA DO MANDATO. DIFERENTE DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR, MENOS GRAVES E QUE SÃO PUNÍVEIS COM CENSURA OU SUSPENSÃO.

POR ISSO, NO PROJETO ORIGINAL:

I - VEREADOR QUE RESPONDE A PROCESSO POR ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO NÃO PODERÁ INTEGRAR A COMISSÃO. LEMBRANDO QUE O PROCESSO OBRIGATORIAMENTE TEM QUE TER SIDO RECEBIDO POR VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

II – RESPONDER A ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO, PODENDO TER PENALIDADES DE SUSPENSÃO, CENSURA VERBAL OU ESCRITA, NÃO ENTRAM NA PROIBIÇÃO DE COMPOR A COMISSÃO.

III - APLICADA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, NÃO PODERIA O VEREADOR PARTICIPAR DA COMISSÃO DURANTE TODA A LEGISLATURA.

PROCESSO 1181 EMENDA 12/2022 – ANTÔNIO

“Art. 3º. São direitos do vereador, além dos constitucionais e regimentais:
(...)

VII - examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse do mandato parlamentar, ressalvadas as legalmente declaradas sigilosas, **momento em que a restrição deverá ser fundamentada, apontando a legislação vigente que a justifica.**

INCLUSÃO DO DESTAQUE NEGRITADO NA PROPOSTA ORIGINAL

PROCESSO 1183 EMENDA 13/2022 – ANTÔNIO

“Art. 10. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:
(...)



V - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente **ou na ausência deste**, pelo Relator, **exclusivamente para que mantenha a coesão das perguntas e respostas.**"

INCLUSÃO DO DESTAQUE NEGRITADO NA PROPOSTA ORIGINAL

NA REDAÇÃO ORIGINAL, O PRESIDENTE E O RELATOR PODEM INTERROMPER A TESTEMUNHA, E NÃO PODE SER DIFERENTE, JÁ QUE PELO INCISO II O PRÓPRIO RELATOR PODE FAZER PERGUNTAS DIRETAMENTE À TESTEMUNHA EM QUALQUER MOMENTO QUE ENTENDER NECESSÁRIO, NÃO É UM ATO EXCLUSIVO DO PRESIDENTE. ENTÃO, SE O RELATOR QUE ESTÁ REALIZANDO AS PERGUNTAS, PORQUE NÃO PODERIA INTERROMPER A RESPOSTA DA TESTEMUNHA?

PROCESSO 1184 EMENDA 14/2022 – ANTÔNIO

Seção II DOS PROCEDIMENTOS PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO

(...)

Art. 31. Não sendo admitida a denúncia, a Comissão emitirá Parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

(...)

§2º. Em sendo rejeitado o parecer pelo arquivamento pelo Plenário, o Presidente da Câmara na mesma sessão deverá constituir Comissão Temporária com a finalidade única de conduzir até o final o processo disciplinar, sendo vedado participar desta Comissão **o denunciado**, os membros efetivos e suplentes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar."

Art. 33.

I - Intimação do denunciado, para que no prazo de **10 (dez) dias**, seja ouvido previamente das acusações, sendo que nesta mesma audiência deverá o indiciado indicar as provas que queira produzir.

II - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá indicar também as provas que pretende produzir para elucidação dos fatos, devendo comunicar ao denunciado, com antecedência mínima de **03 (três) dias** úteis, todas as diligências a serem realizadas.

(...)

Parágrafo único. Sempre que forem juntados documentos novos, a Comissão ouvirá, a seu respeito, o Vereador denunciado, que terá o prazo de **10 (dez) dias** para oferecer sua manifestação.

Art. 34. O parecer conclusivo dos trabalhos deverá ser votado em Plenário, na primeira sessão subsequente à sua apresentação, sendo considerado aprovado mediante votação nominal, por **maioria absoluta.**"

NO PROJETO ORIGINAL O QUORUM PARA APROVAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE ÉTICA PARA APLICAÇÃO OU NÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO É POR MAIORIA SIMPLES, EM OBEDIÊNCIA AO §1º DO ART. 20 DO REGIMENTO INTERNO.



ALTERANDO PARA MAIORIA ABSOLUTA, POR EXEMPLO, SE O PARECER DA COMISSÃO FOR PELA NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO E NÃO TIVER 9 VOTOS FAVORÁVEIS AO PARECER (MAIORIA ABSOLUTA), O VEREADOR PODERÁ, NA ATUAL SITUAÇÃO DO PLENÁRIO, TER PENA DE SUSPENSÃO COM 7 VOTOS CONTRÁRIOS AO PARECER.

PROCESSO 1185
EMENDA 15/2022 – ANTÔNIO

“Art. 26. Havendo vacância de todos os cargos, será constituída nova Comissão em reunião ordinária da Câmara, nos termos do art. 18, que terá o mandato válido pelo período restante da composição anterior, sendo **vedada a recondução**, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

INCLUSÃO DO DESTAQUE NEGRITADO NA PROPOSTA ORIGINAL

A EMENDA N. 1179 ESTAVA PREVENDO VEDAÇÃO À RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO, CONTUDO, FOI REJEITADA. NÃO HÁ RAZÃO PARA PROIBIR A RECONDUÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 26, PELO MESMO MOTIVO.

PROCESSO 1186
EMENDA 16/2022 - ANTÔNIO

“CAPÍTULO VIII
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 16. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno:
(...)

III - A prática reiterada de irregularidades **consideradas graves por este Código de Ética e puníveis com suspensão do mandato.**”

INCLUSÃO DO DESTAQUE NEGRITADO NA PROPOSTA ORIGINAL

ART. 16 NUMERADO ERRADO. CORRETO É ART. 10º.

REDAÇÃO ORIGINAL - A prática reiterada de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes.
QUEM DEFINIRÁ O QUE É IRREGULARIDADE GRAVE É O PLENÁRIO QUANDO FOR VOTAR PARA RECEBER UMA DENÚNCIA OU NO FINAL PARA CONDENAR O VEREADOR.



PROCESSO 1187
EMENDA 17/2022 – ANTÔNIO

Art. 14. Constituem atos atentatórios ao decoro parlamentar, puníveis na forma prevista neste Código as infrações abaixo classificadas, sem prejuízo àquelas previstas no art. 20 da Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares:

I - Infrações ético-disciplinares, leves, puníveis com censura verbal ou escrita, quando não couber penalidade grave ou gravíssima:

i) abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social da Casa em benefício próprio;

j) Utilizar das proposições dos parlamentares para ofender aos colegas ou suas respectivas equipes, devendo sempre criticar com urbanidade e respeito;

k) ficam proibidas as afixações de material de campanha eleitoral política, sindical ou de associações do próprio parlamentar ou de outrem, ou de placas e dizeres que desabonem a conduta de outros colegas parlamentares, aqueles que ofendam o nome da Casa, ou incentivem a prática de atos ilícitos, sendo permitida a fixação de materiais de cunho ideológico ou do partido, desde que seja nas dependências de cada gabinete, a partir do interior da porta de entrada.

(...)

n) (supressão desta alínea) *(PREJUDICADO, POIS JÁ FOI REJEITADO EM DESTAQUE)*

II - Infrações ético-disciplinares, **consideradas graves** e punidas com suspensão temporária do exercício do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

(...)

h) praticar, reiteradamente, as transgressões consideradas leves, puníveis com censura verbal ou escrita pelo Código de Ética; e aos preceitos do Regimento Interno;

i) (supressão desta alínea)

(...)

§1º. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante apresentação de provas.

§2º No caso do inciso I, alínea b, fica o Presidente da Câmara obrigado a apontar a conduta que enseja a aplicação da censura verbal.

PODE HAVER O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL MESMO QUE NÃO SEJA "DA CASA". NÃO ESTÁ VEDANDO O USO, MAS SIM O USO INDEVIDO.

QUANTO AO PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE VAI DECIDIR SE ESTÁ COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CONDUTA PUNÍVEL COM SUSPENSÃO É A COMISSÃO DE ÉTICA, EM PARECER QUE SERÁ VOTADO POSTERIORMENTE EM PLENÁRIO.

QUANTO AO PARÁGRAFO SEGUNDO, A CONDUTA IMPUTADA AO VEREADOR JÁ ESTÁ NA PRÓPRIA ALÍNEA, OU SEJA, PERTUBAR A ORDEM EM SESSÃO OU REUNIÃO.



PROCESSO 1188
EMENDA 18/2022 – ANTÔNIO

“Art. 6º. Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos vereadores:

(...)

III - exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular dos munícipes de Linhares.

(...)

V - nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, o Vereador deverá apresentar-se adequadamente trajado(a), com vestimentas sociais compatíveis ao exercício da função parlamentar, sendo facultado o uso de terno e gravata, e evitando o uso de vestuários e adereços que comprometam a imagem institucional ou a neutralidade profissional.

VI - cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e este Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como combater a prática de elaboração e disseminação de informações falsas;

(...)

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa Legislativa;

(...)

XIV - Expressar-se, nas Sessões da Câmara, de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral;

XV - fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da Administração Pública

XVI - zelar pelo cumprimento e aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo

XVII - abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiros

XVIII - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados

XIX - ter conduta e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações.”

INCLUSÃO DO DESTAQUE NEGRITADO NA PROPOSTA ORIGINAL

PROCESSO 1189
EMENDA 19/2022 – ANTÔNIO

“Art. 8º. O Vereador apresentará à Mesa, ou quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, **para fins de controle institucional e combate à corrupção:**



I - Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura, deverá apresentar Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro(a) ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal enquanto Vereador.

II - Cópia da sua Declaração de Imposto de Renda e do seu cônjuge ou companheiro(a), a ser entregue em até trinta dias após o encerramento do prazo de entrega à Receita Federal.

III - Ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da casa, deverá apresentar Declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a(s) respectiva(s) remuneração(ões) ou rendimento(s), inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador

IV - Durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais, deverá apresentar Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicitar as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

Parágrafo único: as declarações de bens dos parlamentares e de seus cônjuges ou companheiros, serão mantidas sob sigilo, devendo ser enviadas de imediato aos órgãos de controle fiscal que requerem essas informações."

A EMENDA MELHORA O TEXTO, MAS TEREMOS QUE TER CUIDADO COM O SIGILO DESSAS INFORMAÇÕES. MAS, MESMO QUE NÃO ESTEJA PREVISTO O SIGILO NO CÓDIGO DE ÉTICA, OS DOCUMENTOS SÃO SIGILOSOS.

**PROCESSO 1226
EMENDA 21/2022 – ALYSSON**

Art. 38. As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato do vereador, contar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o dia do final, correrão em dias úteis e obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – Protocolada a denúncia por eleitor com seus direitos políticos plenos, Mesa Diretora, Partido Político com representação da Câmara Municipal ou Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 15 (quinze) dias a Procuradoria emitirá parecer preliminar de admissibilidade, devendo se ater exclusivamente:

- a) se há legitimidade do autor;
- b) se há identificação do vereador denunciado;
- c) se a representação aponta de modo específico os fatos que lhe são imputados.

II – Realizado o juízo de admissibilidade, a Procuradoria encaminhará a denúncia à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que terá prazo de 15 (quinze) dias para emanar parecer de mérito, onde analisará:

- a) constitucionalidade;
- b) a legalidade;
- c) e a plausibilidade e verossimilhança da carga probatória.



III – Prolatado parecer pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o mesmo será inserido imediatamente na Ordem do Dia para apreciação do plenário que procederá com:

- a) a leitura na íntegra da denúncia e do parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pelo 2º secretário;
- b) a concessão de 10 (dez) minutos para o vereador denunciado se manifestar em sua defesa, prorrogáveis por mais 5 (cinco), caso se faça necessário;
- c) a concessão de tempo para que a matéria seja pleiteada;
- d) a deliberação, aceitando ou não a denúncia, por voto nominal de maioria absoluta dos vereadores.
- e) não havendo aceitação da denúncia, esta seguirá para arquivamento definitivo.
- f) havendo aceitação do plenário, será de imediato estabelecida Comissão Processante, que terá 3 (três) membros, sendo estes escolhidos por meio de sorteio entre os presentes;
- g) escolhidos os componentes da Comissão Processante, suas respectivas funções (Presidente, Relator e Membro) também serão distribuídas por meio de sorteio.

IV – A Comissão Processante, na pessoa de seu presidente, terá prazo de 15 (quinze) dias para notificar o vereador denunciado, enviando a este, em anexo à notificação, cópia dos autos do processo.

V – O vereador denunciado terá 15 (quinze) dias para apresentar Defesa Prévia, que deverá constar, sob pena de preclusão:

- a) preliminarmente, a prejudicial de mérito;
- b) a refutação de todos itens de mérito alegados na denúncia;
- c) a indicação dos meios de prova que deseja utilizar;
- d) em havendo indicação de provas testemunhais, estas devem ser arroladas na Defesa Prévia, limitando-se ao número de 5 (cinco).

VI – Após a apresentação da Defesa Prévia, a Comissão Processante terá 30 (trinta) dias para agir com todas as diligências que entender necessária, tais como:

- a) oitiva das partes
- b) oitiva e inquirição de testemunhas;
- c) acareação das partes e testemunhas;
- d) solicitação de documentos;
- e) requerimento de perícia, dentre outros.

VII – Findo o prazo das diligências, a Comissão Processante, na pessoa do presidente, intimará o denunciado para apresentar Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII – Após vencido prazo que se refere o inciso imediatamente acima, dentro de 15 (quinze) dias, a Comissão Processante emanará parecer definitivo, enviando o mesmo para apreciação do plenário.

IX – Sendo prolatado parecer definitivo, o presidente da Câmara convocará imediatamente Sessão Extraordinária de Julgamento, submetendo o parecer definitivo da Comissão Processante à deliberação do plenário, que seguirá o seguinte rito:

- a) o presidente instruirá os vereadores e esclarecerá a todos como se dará o julgamento do denunciado, nos termos das alíneas abaixo;
- b) o 2º secretário fará a leitura na íntegra do parecer definitivo;
- c) será concedido 30 (trinta) minutos para o vereador denunciado realizar manifestação oral, externando o que entender necessário para sua defesa;
- d) findo o tempo de manifestação, os vereadores poderão interpellar o denunciado, sendo concedido a cada um 10 (dez) minutos para interpelação;
- e) em derradeiro ato defensivo, o advogado devidamente constituído do denunciado, fará uso da tribuna, tendo prazo de 30 (trinta) minutos para apresentar defesa técnica e, caso haja mais de um procurador, o tempo concedido poderá ser rateado entre os mesmos;
- f) concluído a defesa técnica pelo advogado do denunciado, o presidente anunciará a abertura da votação, realizando por intermédio do 1º secretário a chamada nominal dos vereadores;



- g) o denunciado perderá o mandato se por maioria absoluta o plenário entender pela cassação, devendo após a votação o presidente declarar: "DECLARO A PERDA DO MANDATO DO VEREADOR [NOME]".
- h) não havendo alcance mínimo de maioria absoluta, o processo será encaminhado para arquivamento definitivo.
- [...].

Art. 2º - Revoga-se os artigos 39 e 40 da Emenda Substitutiva Geral nº 5/2021.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RESOLUÇÃO Nº. 003/2021

9492

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Comissão Executiva propõe e a Câmara Municipal de Linhares aprova a seguinte resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Linhares.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º Integra esta Resolução o Anexo Único que regulamenta o funcionamento e a organização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 3º São direitos do vereador, além dos constitucionais e regimentais:

I – exercer com liberdade o seu mandato em todo território municipal;

II – fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

III – ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

IV- ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal da administração direta ou indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004916/2021


ABERTURA: 12/07/2021 - 16:29:14

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: INSTITUI CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



V- receber informações sobre o andamento de proposições de sua autoria ou de interesse público;

VI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VII – examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse do mandato parlamentar;

VIII – ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações cíveis e criminais;

IX – gozar de licença, na forma prevista em lei;

X- discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara;

XI- promover a defesa dos interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Art. 4º Quando no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honra, poderá solicitar a apuração da veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo será formulado ao Presidente da Câmara, se a possível ofensa ocorrer em sessão plenária, ou ao Presidente de comissão, se a possível ofensa ocorrer em reunião de comissão.

CAPITULO III

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 5º São deveres dos Vereadores no exercício do mandato atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e os contidos neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 6º Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos Vereadores:

I – promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social de forma a atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu “*munus*” público;

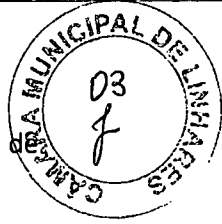
II – defender os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, almejando o bem-estar e a eliminação das desigualdades sociais;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo do Município de Linhares;

IV - comparecer as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões, em que for integrante, com assiduidade e pontualidade;

V – nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias o Vereador deverá apresentar-se trajando paletó e gravata e a Vereadora formalmente trajada;

VI – cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal e este Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como combater a prática de elaboração e disseminação das chamadas “fake news”.

VII - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VIII – zelar pela celeridade da tramitação de preposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

IX - tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI - respeitar as decisões dos órgãos da Casa Legislativa;

XII - zelar pelo patrimônio e recursos financeiros do Poder Legislativo, com estrita observância à necessidade e economicidade dos gastos;

XIII - residir no Município de Linhares;

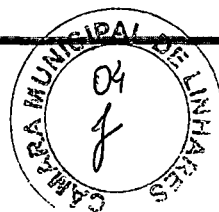
XIV - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos ou quando o Presidente, os membros da Mesa Diretora, ou um colega estiver fazendo uso da palavra.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º É vedado aos vereadores incorrerem em qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar, em especial:

I – desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades, constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude da aprovação em Concurso Público, aplicando-se neste caso o previsto no art. 38 da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO V DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 8º O Vereador apresentará à Mesa ou, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - Cópia da sua Declaração de Imposto de Renda e do seu cônjuge ou companheira, a ser entregue em até trinta dias após o encerramento do prazo de entrega à Receita Federal.

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da casa: Declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - Durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º A perda do mandato aplicar-se-á ao Vereador quando:

I - que infringir quaisquer das proibições no art. 7º do presente Código de Ética;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CAPÍTULO VII

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 10º Constituem atos atentatórios ao decoro parlamentar, puníveis na forma prevista neste Código as infrações abaixo classificadas, sem prejuízo àquelas previstas no art. 20 da Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares:

I – Infrações ético-disciplinares puníveis com censura verbal ou escrita, quando não couber penalidade mais grave:

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

b) perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

c) praticar ofensas morais, físicas, ameaças ou desacatar seus pares, membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;

d) o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;

e) a falta reiterada sem justificativa em reunião de comissão que faça parte;

f) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

g) omitir intencionalmente todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;

h) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

i) abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social em benefício próprio;

j) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

k) afixar símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente nas dependências da Câmara





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Municipal de Linhares, exceto para colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado e/ou do Município, na forma da legislação;

I) abster-se da votação em plenário, exceto na hipótese de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa, impedimento previsto no Regimento Interno, ou ainda mediante declaração prévia de não ter assistido a discussão da matéria, computando-se, em qualquer caso, sua presença para efeito de quórum.

II - Infrações ético-disciplinares puníveis com suspensão temporária do exercício do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

a) comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;

b) submeter as suas tomadas de posições ou seu voto exigindo contrapartidas de qualquer espécie ou em proveito pessoal;

c) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;

d) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

e) utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

f) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar em sigilo;

g) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

h) praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e de Decoro Parlamentar;

i) reincidir nas hipóteses previstas no inciso anterior;

j) descumprir os prazos regimentais.

CAPÍTULO VIII

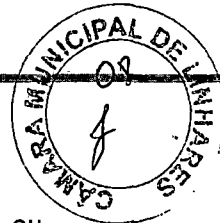
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 11. São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética ou decoro parlamentar:

I – censura verbal;

II – censura escrita, com leitura da decisão que aplicou a penalidade e notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

III – suspensão temporária do exercício do mandato, sem remuneração e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – Perda do mandato.

§1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, compreendido quando o Vereador comete nova infração dentro da mesma legislatura depois de ter sido condenado irrecorrivelmente por infração anterior prevista neste Código, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 3º As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

Art. 12. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, na sessão que ocorrer a infração.

§1º Contra a aplicação da penalidade prevista, neste artigo, poderá o Vereador apresentar recurso endereçado à comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará parecer escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do recurso.

§3º Opinando a Comissão quanto à procedência do recurso deverá ser o parecer encaminhado ao Plenário para julgamento, exigindo quorum de maioria absoluta para a confirmação da procedência.

§ 4º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura verbal deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 13. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, após processo sumário, ouvido o implicado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º Na aplicação da penalidade caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, obedecendo ao mesmo procedimento constante dos §§ 2º e 3º, do artigo anterior.

§ 2º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura escrita será considerada insubsistente, devendo ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 14. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por maioria simples, em votação nominal, por provocação do ofendido, da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do capítulo X, Seção II deste código.

Art. 15. A aplicação da penalidade de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 no que não contrariar a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 9º, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria qualificada, mediante a provocação da Mesa ou partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V do art. 9º, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 16. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III – responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV - emitir Parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

V - receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores);





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



VI – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código.

Art. 17. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros titulares e dois membros suplentes, para mandato de dois anos, admitido uma única recondução por igual período, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º A eleição para os cargos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será feita por maioria simples de votos, em votação nominal, indicando-se previamente os nomes dos Vereadores.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º O Presidente da Câmara fará de ofício a designação dos membros se não houver Vereadores inscritos para concorrer às vagas.

Art. 18. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I - incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar; e

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Art. 19. Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código deverão seus membros decidir sobre o seu acatamento ou não, em até 10 (dez) dias úteis, sendo vedado o vereador-denunciado participar da reunião como membro e nela votar, sendo que neste caso, será convocado membro suplente para recompor a comissão para participar da referida reunião e nela votar.

§ 1º Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código deverão seus membros encaminhar a denúncia ao Plenário, em até 10 (dez) dias úteis, para deliberação.

§ 2º Em sendo aprovada a apuração da denúncia ou representação, por quorum de maioria absoluta, o vereador-denunciado será substituído pelo membro suplente nas reuniões que tratem da referida denúncia.

§ 3º Em sendo rejeitada, a denúncia ou representação será arquivada.

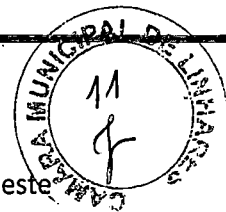
Art. 20. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal, com as ressalvas indicadas neste Código.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 21. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

Art. 22. Na transição da composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, havendo processos em andamento, serão tomadas as seguintes medidas:

I - Em sendo na mesma legislatura, o processo deverá ser concluído pelos membros que iniciaram o processo;

II - Em sendo em outra legislatura, o processo será concluído pela nova comissão, se o parlamentar indiciado for reeleito, ou determinado o seu arquivamento, em não sendo reeleito o denunciado.

Art. 23. A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 24. Dentre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, por maioria, na primeira reunião da Comissão, o Presidente e o Relator.

Parágrafo único. As demais reuniões da Comissão serão convocadas pelo Presidente sempre que necessário.

Art. 25. Havendo vacância de todos os cargos, será constituída nova Comissão em reunião ordinária da Câmara, nos termos do art. 17, que terá o mandato válido pelo período restante da composição anterior, sendo admitida uma única recondução pelo período de dois anos.

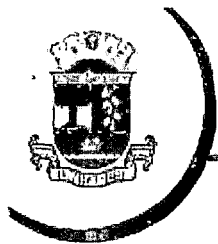
Art. 26. O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas e as mesmas previstas no Regimento Interno para as demais Comissões Permanentes.

Art. 27. Ao Presidente da Comissão compete:

I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;

II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;





III - pugnar pela celeridade dos processos;

IV - manter rigoroso sigilo com relação às denúncias e às representações formuladas até a admissão da representação ou da denúncia pela Comissão;

V - acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;

VI - garantir ao denunciante a prerrogativa de acompanhar o processo.

Parágrafo Único. O Presidente será passível de processo disciplinar, com aplicação das penalidades, no caso de deixar de promover a completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código, bem como violação ao disposto no inc. IV, do caput deste artigo.

CAPÍTULO X **DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. Protocolada a denúncia, será encaminhada a Procuradoria Jurídica, para no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis emitir parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite.

§ 1º - Caso seja detectado pela Procuradoria Jurídica que a denúncia não preencha os requisitos legais, será a denúncia arquivada, podendo o autor, caso queira, apresentar nova denúncia.

§ 2º - No parecer preliminar emitido pela Procuradoria Jurídica deverá constar o procedimento a ser obedecido, dependendo da penalidade a ser aplicada.

Seção II **DOS PROCEDIMENTOS PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO**

Art. 29. A denúncia devidamente autuada com o parecer preliminar da Procuradoria Jurídica, em que se aplica a penalidade, se for o caso, de suspensão temporária do mandato, será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer fundamentado sobre a admissão ou não da denúncia.

Parágrafo único. Antes de emitir parecer de admissibilidade, a Comissão, se entender necessário, poderá ouvir previamente o Vereador infrator dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 30. Não sendo admitida a denúncia, a Comissão emitirá Parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º O arquivamento da denúncia somente será rejeitado pelo quórum de maioria absoluta.

§ 2º Em sendo rejeitado o parecer pelo arquivamento pelo Plenário, o Presidente na mesma reunião deverá constituir Comissão Temporária com a finalidade única de conduzir até o final o processo disciplinar, sendo vedado participar desta Comissão os membros efetivos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 31. Em sendo admitida a denúncia, a Comissão informará ao Plenário sua decisão, e no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da intimação do denunciado deverá concluir todo o processo.

Art. 32. O processo disciplinar dar-se-á através de apuração sumária dos fatos, assegurando ao denunciado ampla defesa, mediante os seguintes procedimentos:

I - intimação do denunciado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, seja ouvido, previamente das acusações, sendo que nesta mesma audiência deverá o denunciado indicar as provas que queira produzir;

II - a Comissão deverá indicar também as provas que pretende produzir para elucidação dos fatos, devendo comunicar ao denunciado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, todas as diligências a serem realizadas;

III - audiência de instrução, que deverá ser marcada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da audiência constante do inciso I, em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo denunciado e pela comissão;

IV - após encerramento da instrução, deverá ser concedido prazo de 10 (dez) dias para o denunciado apresentar suas alegações finais;

V - conclusão dos trabalhos da Comissão apresentando em Plenário, em reunião ordinária, seu parecer conclusivo final.

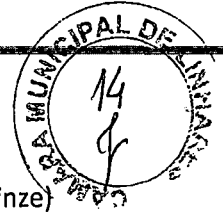
Parágrafo único. Sempre que forem juntados documentos novos, a Comissão ouvirá, a seu respeito, o Vereador denunciado que terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer sua manifestação.

Art. 33. O parecer conclusivo dos trabalhos deverá ser votado em Plenário, na primeira sessão subsequente à sua apresentação, sendo considerando aprovado mediante votação nominal, por maioria simples.

Parágrafo único. O parecer concluindo pela aplicação da penalidade de suspensão do mandato deverá constar o período de suspensão, que não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 34. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara





dos Vereadores, no dia da leitura do parecer conclusivo quando terá prazo de 15 (quinze) minutos para se manifestar em sua defesa.

Art. 35. No período de suspensão do mandato, o vereador-denunciado não fará jus ao subsídio mensal, sendo que o período de suspensão não será computado para eventual cálculo de recebimento de férias proporcionais e gratificação natalina.

Art. 36. Os processos instaurados nos termos desta Seção pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias para sua deliberação pelo Plenário, a contar da intimação do denunciado para a audiência constante do inciso I do art. 32.

Seção III

DOS PROCEDIMENTOS PARA PERDA DO MANDATO

Art. 37. As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, bem como o rito para sua apuração obedecerão ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 no que não contrariar a Lei Orgânica do Município, após as seguintes providências:

I – A denúncia deverá ser realizada pela Mesa Diretora ou partido político com representação na Casa, através de protocolo que será encaminhado para a Procuradoria para emissão de parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite.

II – Após a emissão do parecer, favorável ou não ao recebimento da denúncia, os autos serão encaminhados ao Presidente da Câmara para que seja lida em plenário na primeira Sessão Ordinária, na forma legal.

Art. 38. Em sendo aprovado o recebimento da denúncia, pelo voto de maioria simples dos vereadores em votação nominal, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, garantindo, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 39. Recebida denúncia, a Comissão, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, observará o seguinte procedimento:

I – eleger, na primeira reunião, o Presidente e o Relator;

II – iniciar os trabalhos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhando cópia da denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

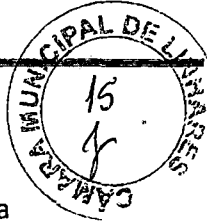
III – após o prazo para apresentação da defesa, nos termos dos incisos anteriores, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



IV – opinando pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário, para sua aprovação, por quórum de maioria absoluta;

V – opinando pelo seu prosseguimento, o Presidente designará de imediato o início da instrução, determinando as providências relativas às diligências e à instrução probatória que entender necessárias e requeridas pelo denunciado;

VI – no prazo máximo de 02 (dois) dias deverá designar data para audiência para ouvida do indiciado e inquirição das testemunhas, devendo o denunciado ser intimado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de todas as diligências e audiências a serem realizadas, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, constante do anexo desta Resolução;

VII – concluída a instrução será aberto prazo de 05 (cinco) dias para o denunciado apresentar suas alegações finais;

VIII – após este prazo a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação;

IX – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

X – concluída a tramitação, o processo será encaminhado ao Plenário para votação, considerando afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia..

§ 1º Caso não seja aprovado pelo Plenário, o arquivamento da denúncia, nos termos do inc. V, deste artigo, o Presidente da Câmara nomeará de imediato outra Comissão, garantindo a proporcionalidade partidária, não podendo participar desta nova comissão, os membros que compuseram a comissão anterior e nem os vereadores considerados impedidos, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 2º O processo, a que se refere esta seção deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de não ocorrendo o julgamento neste prazo, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 40. Todas as intimações do denunciado e seu defensor dar-se-ão de forma pessoal ou através de endereço eletrônico, mediante e-mails e *whatsapp*, iniciando os prazos no primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento eletrônico.

Parágrafo único. É de responsabilidade do denunciado manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados.

Art. 41. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário, sendo que a falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade de ato ou do processo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 42. Se, no decorrer do processo, for comprovado que o denunciante agiu com má-fé, dolo ou culpa, apresentando fatos ou afirmações que sabia serem inverídicos ou destituídos de fundamento, a Comissão remeterá os autos à Procuradoria da Câmara, para que sejam tomadas as medidas judiciais, se cabíveis.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Serão recebidas denúncias de vereadores relativas ao exercício do mandato em curso, mesmo se o parlamentar estiver licenciado.

Parágrafo único. Processos disciplinares não concluídos após o encerramento de mandato do vereador denunciado será arquivado.

Art. 44. Excepcionalmente, em razão da data de emissão do presente decreto, o mandato da primeira composição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar de que trata o art. 17 se encerrará em 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caso haja recondução dos membros da primeira composição descrita no *caput*, o segundo mandato observará o prazo de dois anos.

Art. 45. O prazo para entrega das primeiras declarações públicas obrigatórias constantes no art. 8º do presente regimento será de até 90 (noventa) após a publicação da presente resolução.

Art. 46. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aplica-se, no que couber, as prerrogativas previstas para as comissões parlamentares de inquérito e processantes.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2021.


ROQUE CHIE DE SOUZA
Presidente

EGMAR SOUZA MATIAS
Primeiro Secretário

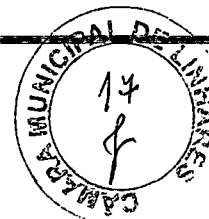

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Segundo Secretário





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 1º Os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Linhares serão regidos por este Regulamento, que dispõe sobre os procedimentos que serão observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não se aplica este regulamento a apuração de denúncias que levam a perda do mandato, sendo que neste caso, o procedimento é regido pelo Decreto-Lei nº 201/67, Lei Orgânica Municipal e pelo disposto na seção III do capítulo X do Código de ética e decoro parlamentar.

Art. 2º Havendo consulta formulada à Comissão, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente da Comissão convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

Art. 3º A eleição para Presidente, Relator e Membro da Comissão dar-se-á na primeira reunião da Comissão, convocada para este fim pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso da Comissão.

§ 2º Nenhum membro da Mesa da Câmara poderá presidir a Comissão.

Art. 4º Ao Presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos Presidentes de Comissão Permanentes prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A reunião da Comissão não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

Art. 5º Nos impedimentos eventuais, o Presidente da Comissão será substituído pelo membro de maior idade da Comissão.

Art. 6º As consultas formuladas à Comissão serão protocoladas, devendo receber Parecer, no prazo de 08 (oito) dias úteis, podendo ter o prazo prorrogado por igual período se houver obstáculos ou questões de alta indagação.

Art. 7º A denúncia ou a representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando o seu registro e autuação.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º Os procedimentos tanto para a denúncia, quanto para a representação serão os estabelecidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Caso necessite, a Comissão pode solicitar a Mesa Diretora auxílio técnico-administrativo e da Procuradoria Jurídica da Casa.

Art. 8º A defesa escrita deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo único. Ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 9º As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente da Comissão.

Art. 10. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao denunciado;

IV - O Presidente e os demais Membros da Comissão poderão formular, em seguida, reperguntas de seu interesse.

V - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

VI - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 11. A Mesa da Câmara, o denunciante, o denunciado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução, desde que seja fato novo.

Art. 12. Terminada a instrução a Comissão, abrirá ao acusado, para suas alegações finais, o prazo de 05 (cinco) dias.

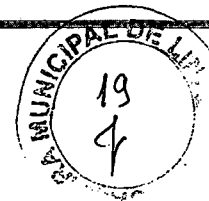
Art. 13. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pela Comissão.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º Aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelos membros; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação.

§ 2º Não concordando com o Parecer do Relator, o Membro ou o Presidente deverão apresentar sua posição por escrito, também na forma de Parecer, para deliberação.

§ 3º Se o Parecer do Relator for rejeitado pela Comissão, será adotado o Parecer em separado apresentado pelos membros ou pelo Presidente da Comissão.

Art. 14. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 15. As denúncias que levam a punição de perda do mandato serão conduzidas por Comissão instituída exclusivamente para este fim, nos termos constantes do Decreto-Lei nº 201/67 e da seção III do capítulo X deste Código.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Apresentamos ao Plenário o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Linhares-ES.

Temos a consciência de que o Vereador, na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com o comedimento condizente com a importância de sua função, inclusive garantido respeito às prerrogativas para o pelo exercício do mandato de todos os edis.

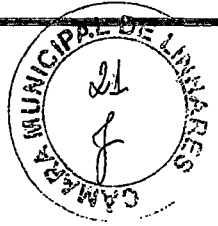
A Casa de Leis deve funcionar como um canal de participação popular, e para tanto é necessário que goze de credibilidade enquanto instituição representativa do cidadão, que se dará através de transparência nas suas atividades, coerência nas ações dos representantes e punição para possíveis abusos de suas prerrogativas.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Importante citar a apresentação do Código de Ética do e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

"O próprio conceito de democracia representativa encerra uma forte conotação ética. Na medida em que cidadãos comuns elegem representantes e lhes concedem poderes amplos para deliberar sobre assuntos que afetam o bem-estar de todos, tal representação enseja uma responsabilidade singular. O representante deve, para tornar efetivo seu mandato, privilegiar, em suas decisões e ações, a busca do bem comum, evitando o interesse privado e a exploração do cargo para usufruir de privilégios. Esse é o pressuposto da democracia representativa e da ação política ética."

Para tanto, faz-se mister uma norma que consigne as condutas que são contrárias aos princípios inerentes ao mandato, impondo as sanções após procedimento que está sendo regulamentado.

Desta forma, encaramos como uma edificante conquista desta Casa a implantação deste Código de Ética, a ensejar um legislador mais qualificado, prudente e consciente de suas prerrogativas.

Linhares, 09 de julho de 2021


ROQUE CHIE DE SOUZA
Presidente

EGMAR SOUZA MATIAS
Primeiro Secretário

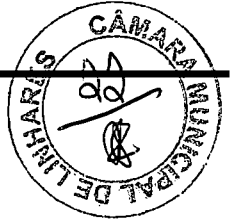

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Segundo Secretário





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2021

"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O presente Projeto de Resolução tem por escopo instituir na Câmara Municipal de Linhares, o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal acerca do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna; (negritei)

Ademais, o ato normativo utilizado – Projeto de Resolução – mostra-se adequado ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, na medida em que seu art. 111, inciso I, alínea "e" preceitua que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta a presente espécie de resolução ora apresentada.

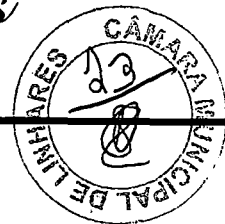
Página 1





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Vale dizer que os projetos de resolução são destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter **político, processual, legislativo ou administrativo**.

Inicialmente, necessário destacar que a matéria sob análise é afeta ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, por se tratar de matéria *interna corporis*, na medida que seu artigo 15, cuja eficácia é limitada prevê: "Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador estão previstas na legislação vigente, na Seção seguinte e no **Código de Ética e Decoro Parlamentar a ser editado por esta Casa de Leis**".

A matéria trazida pelo Projeto de Resolução é de suma importância para o Poder Legislativo do município de Linhares, haja vista que possibilitará a aplicação das penalidades cabíveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

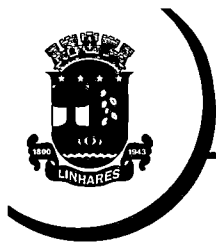
Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamenta essa competência quanto a proposição de resolução, senão vejamos:

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:
(...)

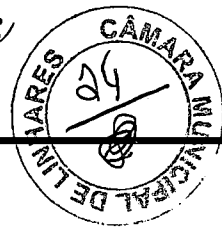
Página 2





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



IX - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/c 52, IX, que a iniciativa de projetos de resolução é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**.

A proposição teve como signatários o **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**. Portanto, foram atendidos os artigos supramencionados.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de resolução.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente Resolução deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a matéria da presente resolução encontra-se dentro de sua competência prevista regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, I e 153, I, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

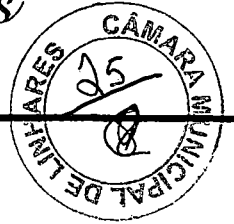
Página 3





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da solicitação em destaque, bem como pelas razões acima expostas, esclarece que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projetos de resolução é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, **nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso IX, do Regimento Interno desta casa de leis**, opinando por conseguinte pela viabilidade da aprovação da presente Resolução que INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES e CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA.

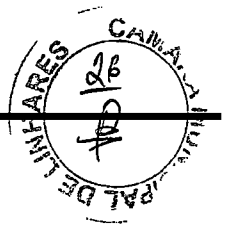
É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico





**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 004916/2021

Projeto de Resolução nº 05/2021

Requerente: Comissão Executiva

**PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUI O CÓDIGO
DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Linhares. Outrossim, cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, bem como estabelece normas disciplinares e procedimentais.

A matéria foi protocolizada em 12.07.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de resolução, nos termos do parecer técnico de fls. 22/25.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de resolução (PRE) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, IX, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade na instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Linhares.

De largada, cumpre asseverar que o Regimento Interno desta Casa proclama há muito a edição de um Código de Ética e Decoro Parlamentar. É o que se extrai dos comandos normativos dispostos nos artigos 15, 17 e 20, inciso II, do Regimento.

Aliás, diga-se, o presente PRE possui pontos de contato com o Regimento Interno. A título de exemplo, verifica-se a correlação dos arts. 7º e 11 da proposição com os arts. 14 e 17 do Regimento desta Casa, respectivamente.

Resta clara, dessa maneira, a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público na matéria, que visa regulamentar o procedimento e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

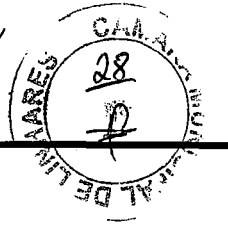
Nesse sentido, vale consignar o seguinte trecho da justificativa da proposição:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



"A Casa de Leis deve funcionar como um canal de participação popular, e para tanto é necessário que goze de credibilidade enquanto instituição representativa do cidadão, que se dará através da transparência nas suas atividades, coerência nas ações dos representantes e punição para possíveis abusos de suas prerrogativas".

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

A propositura enuncia os deveres e as condutas proibidas aos Vereadores (arts. 5º a 7º), bem como os atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar (arts. 9º e 10). Fixa, ainda, as penalidades cabíveis em cada caso e estabelece normas relativas ao processo disciplinar.

A matéria de fundo veiculada na propositura está relacionada com a postura parlamentar, com os parâmetros mínimos pelos quais deve se pautar a atuação dos nobres edis, resguardando, em última análise, os princípios norteadores da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente o *princípio da moralidade*.

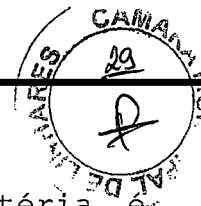
Da doutrina especializada sobre o tema se pode extrair que o *princípio da moralidade* reclama a adoção de um padrão de comportamento que atenda aos anseios sociais. Segundo as lições de LÚCIA VALE FIGUEIREDO, "o princípio da moralidade funciona como um plexo de regras de conduta que, dentro de um ordenamento jurídico, funcionam como standards comportamentais que a sociedade deseja e espera".





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Destarte, a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior.

E mais, trata-se de matéria *interna corporis*, traduzindo-se em questões próprias de regimento interno, devendo ser resolvidas internamente por cada poder, nos limites reservados à sua discricionariedade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 05/2021, de autoria da Comissão Executiva da CML.

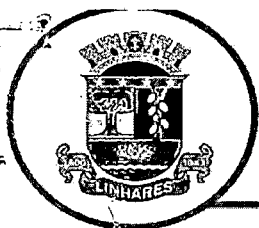
Plenário "Joaquim Calmon", em 03.08.2021.

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

RONINHO PASSOS
Membro





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL N. ____/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 003/2021

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão Executiva propõe e a Câmara Municipal de Linhares aprova a seguinte resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Linhares.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º Integra esta Resolução o Anexo Único que regulamenta o funcionamento e a organização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 3º São direitos do vereador, além dos constitucionais e regimentais:

I – exercer com liberdade o seu mandato em todo território municipal;

II – fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

III – ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

IV- ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal da administração direta ou indireta;

V- receber informações sobre o andamento de proposições de sua autoria ou de interesse público;

VI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008861/2021

ABERTURA: 20/12/2021 - 15:03:34

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PLENARIO

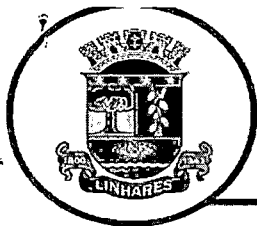
ASSUNTO: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

VII – examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse do mandato parlamentar, ressalvadas as legalmente declaradas sigilosas;

VIII – ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações cíveis e criminais;

IX – gozar de licença, na forma prevista em lei;

X- discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara;

XI- promover a defesa dos interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal.



Art. 4º Quando no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honra, poderá solicitar a apuração da veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo será formulado ao Presidente da Câmara, se a possível ofensa ocorrer em sessão plenária, ou ao Presidente de comissão, se a possível ofensa ocorrer em reunião de comissão.

CAPITULO III

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 5º São deveres dos Vereadores no exercício do mandato atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e os contidos neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 6º Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos Vereadores:

I – promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social de forma a atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu "munus" público;

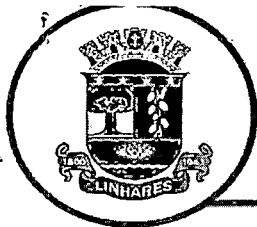
II – defender os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, almejando o bem-estar e a eliminação das desigualdades sociais;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo do Município de Linhares;

IV - comparecer às sessões legislativas e nas reuniões das Comissões em que for integrante, com assiduidade e pontualidade; *

V – nos dias designados às sessões legislativas, o Vereador deverá apresentar-se trajando paletó e gravata e a Vereadora formalmente trajada; *





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



VI – cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal e este Código de Ética e Decoro Parlamentar. *

VII - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VIII – zelar pela celeridade da tramitação de preposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

IX - tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI - respeitar as decisões dos órgãos da Casa Legislativa;

XII - zelar pelo patrimônio e recursos financeiros do Poder Legislativo, com estrita observância à necessidade e economicidade dos gastos;

XIII - residir no Município de Linhares;

XIV - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos ou quando o Presidente, os membros da Mesa Diretora, ou um colega estiver fazendo uso da palavra.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º É vedado aos vereadores incorrerem em qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar, em especial:

I – desde a expedição do diploma:

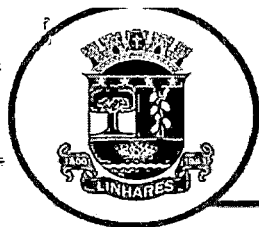
a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades, constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude da aprovação em Concurso Público, aplicando-se neste caso o previsto no art. 38 da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



CAPÍTULO V DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 8º O Vereador apresentará à Mesa Diretora ou, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas:

I - Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador.

II - Cópia da sua Declaração de Imposto de Renda e do seu cônjuge ou companheira, a ser entregue em até trinta dias após o encerramento do prazo de entrega à Receita Federal.

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da casa: Declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

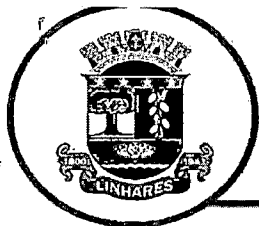
IV - Durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

CAPÍTULO VI DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º A perda do mandato aplicar-se-á ao Vereador quando:

- I - que infringir quaisquer das proibições no art. 7º do presente Código de Ética;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 10º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.



CAPÍTULO VII DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 11. Constituem atos atentatórios ao decoro parlamentar, puníveis na forma prevista neste Código as infrações abaixo classificadas, sem prejuízo àquelas previstas no art. 20 da Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares:

I – Infrações ético-disciplinares puníveis com censura verbal ou escrita, quando não couber penalidade mais grave:

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

b) perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

c) praticar ofensas morais, físicas, ameaças ou desacatar seus pares, membros da Mesa, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;

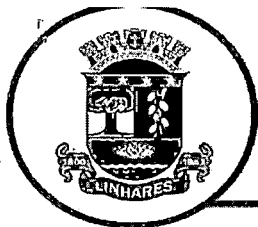
d) o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou outros de expressões desrespeitosas ou ofensivas;

e) a falta reiterada sem justificativa em reunião de comissão que faça parte, assim considerado três faltas consecutivas ou cinco intercaladas durante a sessão legislativa ordinária;

f) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

g) omitir intencionalmente todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



h) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

i) abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social em benefício próprio;

j) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

k) afixar símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente nas dependências da Câmara Municipal de Linhares, exceto para colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado e/ou do Município, na forma da legislação;

l) abster-se da votação em plenário, exceto na hipótese de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa, impedimento previsto no Regimento Interno, ou ainda mediante declaração prévia de não ter assistido a discussão da matéria, computando-se, em qualquer caso, sua presença para efeito de quórum;

m) proferir dizeres ou realizar gestos ofensivos ou incentivar a prática de ofensas a grupos étnicos, ao gênero e a grupos religiosos; *

n) dolosamente publicar, propagar, expor, divulgar, encaminhar ou compartilhar, por meio da internet e das redes sociais, qualquer notícia falsa, incompleta ou que distorça fatos, inclusive relacionadas às atividades da Câmara de Vereadores e seus membros, de modo a iludir ou confundir os cidadãos. *

II - Infrações ético-disciplinares puníveis com suspensão temporária do exercício do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

a) comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;

b) submeter as suas tomadas de posições ou seu voto exigindo contrapartidas de qualquer espécie ou em proveito pessoal;

c) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;

d) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

e) utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

f) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar em sigilo em razão de sua imprescindibilidade para a segurança e para o exercício das atividades da Câmara Municipal; *





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenorellas"

- g) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- h) praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e de Decoro Parlamentar;
- i) reincidir nas hipóteses previstas no inciso anterior;
- j) descumprir os prazos regimentais.



CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 12. São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética ou decoro parlamentar:

I – censura verbal;

II – censura escrita, com leitura da decisão que aplicou a penalidade e notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

III – suspensão temporária do exercício do mandato, sem remuneração e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – Perda do mandato.

§1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, compreendido quando o Vereador comete nova infração dentro da mesma legislatura depois de ter sido condenado irrecorrivelmente por infração anterior prevista neste Código, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 3º As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

Art. 13. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, na sessão que ocorrer a infração.

§1º Contra a aplicação da penalidade prevista, neste artigo, poderá o Vereador apresentar recurso endereçado à comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará parecer escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do recurso.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



§3º Opinando a Comissão quanto à procedência do recurso deverá ser o parecer encaminhado ao Plenário para julgamento, exigindo quorum de maioria absoluta para a confirmação da procedência.

§ 4º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura verbal deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 14. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, após processo sumário, ouvido o implicado.

§ 1º Na aplicação da penalidade caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, obedecendo ao mesmo procedimento constante dos §§ 2º e 3º, do artigo anterior.

§ 2º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura escrita será considerada insubsistente, devendo ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 15. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por maioria simples, em votação nominal, por provocação do ofendido, da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do capítulo X, Seção II deste código.

Art. 16. A aplicação da penalidade de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 no que não contrariar a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 9º, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria qualificada, mediante a provocação da Mesa ou partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V do art. 9º, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 17. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III – responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV - emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



V - receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores);

VI – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código.

Art. 18. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros titulares e dois membros suplentes, para mandato de dois anos, admitido uma única recondução por igual período, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º A eleição para os cargos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será feita por maioria simples de votos, em votação nominal, indicando-se previamente os nomes dos Vereadores.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º O Presidente da Câmara fará de ofício a designação dos membros se não houver Vereadores inscritos para concorrer às vagas.

Art. 19. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I - incurso em processo disciplinar por ^{ato} incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;

e

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Art. 20. Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código deverão seus membros decidir sobre o seu acatamento ou não, em até 10 (dez) dias úteis, sendo vedado o vereador-denunciado participar da reunião como membro e nela votar, sendo que neste caso, será convocado membro suplente para recompor a comissão para participar da referida reunião e nela votar.

§ 1º Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código deverão seus membros encaminhar a denúncia ao Plenário, em até 10 (dez) dias úteis, para deliberação.

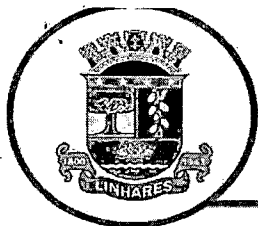
§ 2º Em sendo aprovada a apuração da denúncia ou representação, por quorum de maioria absoluta, o vereador-denunciado será substituído pelo membro suplente nas reuniões que tratarem da referida denúncia.

§ 3º Em sendo rejeitada, a denúncia ou representação será arquivada.

Art. 21. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal, com as ressalvas indicadas neste Código.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 22. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

Art. 23. Na transição da composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, havendo processos em andamento, serão tomadas as seguintes medidas:

I - Em sendo na mesma legislatura, o processo deverá ser concluído pelos membros que iniciaram o processo;

II - Em sendo em outra legislatura, o processo será concluído pela nova comissão, se o parlamentar indiciado for reeleito, ou determinado o seu arquivamento, em não sendo reeleito o denunciado.

Art. 24. A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25. Dentre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, por maioria, na primeira reunião da Comissão, o Presidente e o Relator.

Parágrafo único. As demais reuniões da Comissão serão convocadas pelo Presidente sempre que necessário.

Art. 26. Havendo vacância de todos os cargos, será constituída nova Comissão em reunião ordinária da Câmara, nos termos do art. 18, que terá o mandato válido pelo período restante da composição anterior, sendo admitida uma única recondução pelo período de dois anos.

Art. 27. O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas e as mesmas previstas no Regimento Interno para as demais Comissões Permanentes.

Art. 28. Ao Presidente da Comissão compete:

I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;

II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;

III - pugnar pela celeridade dos processos;

IV - manter rigoroso sigilo com relação às denúncias e às representações formuladas até a admissão da representação ou da denúncia pela Comissão;

V - acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;

VI - garantir ao denunciante a prerrogativa de acompanhar o processo.





Parágrafo Único. O Presidente será passível de processo disciplinar, com aplicação das penalidades, no caso de deixar de promover a completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código, bem como violação ao disposto no inc. IV, do caput deste artigo.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Protocolada a denúncia, será encaminhada a Procuradoria Jurídica para, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, emitir parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite.

§ 1º - Caso seja detectado pela Procuradoria Jurídica que a denúncia não preencha os requisitos legais, será a denúncia arquivada, podendo o autor, caso queira, apresentar nova denúncia.

§ 2º - No parecer preliminar emitido pela Procuradoria Jurídica deverá constar o procedimento a ser obedecido, dependendo da penalidade a ser aplicada.

Seção II

DOS PROCEDIMENTOS PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO

Art. 30. A denúncia devidamente autuada com o parecer preliminar da Procuradoria Jurídica, em que se aplica a penalidade, se for o caso, de suspensão temporária do mandato, será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer fundamentado sobre a admissão ou não da denúncia.

Parágrafo único. Antes de emitir parecer de admissibilidade, a Comissão, se entender necessário, poderá ouvir previamente o Vereador infrator dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 31. Não sendo admitida a denúncia, a Comissão emitirá Parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

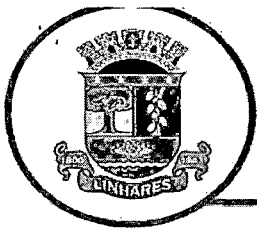
§ 1º O arquivamento da denúncia somente será rejeitado pelo quórum de maioria absoluta.

§ 2º Em sendo rejeitado o parecer pelo arquivamento pelo Plenário, o Presidente na mesma reunião deverá constituir Comissão Temporária com a finalidade única de conduzir até o final o processo disciplinar, sendo vedado participar desta Comissão os membros efetivos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 32. Em sendo admitida a denúncia, a Comissão informará ao Plenário sua decisão, e no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da intimação do denunciado deverá concluir todo o processo.

Art. 33. O processo disciplinar dar-se-á através de apuração sumária dos fatos, assegurando ao denunciado ampla defesa, mediante os seguintes procedimentos:





I - intimação do denunciado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, seja ouvido, previamente das acusações, sendo que nesta mesma audiência deverá o denunciado indicar as provas que queira produzir;

II - a Comissão deverá indicar também as provas que pretende produzir para elucidação dos fatos, devendo comunicar ao denunciado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, todas as diligências a serem realizadas;

III - audiência de instrução, que deverá ser marcada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da audiência constante do inciso I, em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo denunciado e pela comissão;

IV - após encerramento da instrução, deverá ser concedido prazo de 10 (dez) dias para o denunciado apresentar suas alegações finais;

V - conclusão dos trabalhos da Comissão apresentando em Plenário, em reunião ordinária, seu parecer conclusivo final.

Parágrafo único. Sempre que forem juntados documentos novos, a Comissão ouvirá, a seu respeito, o Vereador denunciado que terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer sua manifestação.

Art. 34. O parecer conclusivo dos trabalhos deverá ser votado em Plenário, na primeira sessão subsequente à sua apresentação, sendo considerando aprovado mediante votação nominal, por maioria simples.

Parágrafo único. O parecer concluindo pela aplicação da penalidade de suspensão do mandato deverá constar o período de suspensão, que não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 35. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores, no dia da leitura do parecer conclusivo quando terá prazo de 15 (quinze) minutos para se manifestar em sua defesa.

Art. 36. No período de suspensão do mandato, o vereador-denunciado não fará jus ao subsídio mensal, sendo que o período de suspensão não será computado para eventual cálculo de recebimento de férias proporcionais e gratificação natalina.

Art. 37. Os processos instaurados nos termos desta Seção pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias para sua deliberação pelo Plenário, a contar da intimação do denunciado para a audiência constante do inciso I do art. 33.

Seção III **DOS PROCEDIMENTOS PARA PERDA DO MANDATO**

Art. 38. As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, bem como o rito para sua apuração obedecerão ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 no que não contrariar a Lei Orgânica do Município, após as seguintes providências:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



I – A denúncia deverá ser realizada pela Mesa Diretora ou partido político com representação na Casa, através de protocolo que será encaminhado para a Procuradoria para emissão de parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite.

II – Após a emissão do parecer, favorável ou não ao recebimento da denúncia, os autos serão encaminhados ao Presidente da Câmara para que seja lida em plenário na primeira Sessão Ordinária, na forma legal.

Art. 39. Em sendo aprovado o recebimento da denúncia, pelo voto de maioria simples dos vereadores em votação nominal, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, garantindo, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 40. Recebida denúncia, à Comissão, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, observará o seguinte procedimento:

I – eleger, na primeira reunião, o Presidente e o Relator;

II – iniciar os trabalhos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhando cópia da denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – após o prazo para apresentação da defesa, nos termos dos incisos anteriores, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

IV – opinando pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário, para sua aprovação, por quórum de maioria absoluta;

V – opinando pelo seu prosseguimento, o Presidente designará de imediato o início da instrução, determinando as providências relativas às diligências e à instrução probatória que entender necessárias e requeridas pelo denunciado;

VI – no prazo máximo de 02 (dois) dias deverá designar data para audiência para ouvida do indiciado e inquirição das testemunhas, devendo o denunciado ser intimado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de todas as diligências e audiências a serem realizadas, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, constante do anexo desta Resolução;

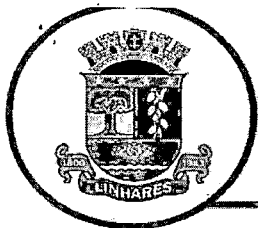
VII – concluída a instrução será aberto prazo de 05 (cinco) dias para o denunciado apresentar suas alegações finais;

VIII – após este prazo a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação;

IX – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

X – concluída a tramitação, o processo será encaminhado ao Plenário para votação, considerando afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria qualificada, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.





§ 1º Caso não seja aprovado pelo Plenário, o arquivamento da denúncia, nos termos do inc. V, deste artigo, o Presidente da Câmara nomeará de imediato outra Comissão, garantindo a proporcionalidade partidária, não podendo participar desta nova comissão, os membros que compuseram a comissão anterior e nem os vereadores considerados impedidos, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 2º O processo, a que se refere esta seção deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de não ocorrendo o julgamento neste prazo, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 41. Todas as intimações do denunciado e seu defensor dar-se-ão de forma pessoal ou através de endereço eletrônico, mediante e-mails e *whatsapp*, iniciando os prazos no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento.

Parágrafo único. É de responsabilidade do denunciado manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados.

Art. 42. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário, sendo que a falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade de ato ou do processo.

Art. 43. Se, no decorrer do processo, for comprovado que o denunciante agiu com má-fé, dolo ou culpa, apresentando fatos ou afirmações que sabia serem inverídicos ou destituídos de fundamento, a Comissão remeterá os autos à Procuradoria da Câmara, para que sejam tomadas as medidas judiciais, se cabíveis.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Serão recebidas denúncias de vereadores relativas ao exercício do mandato em curso, mesmo se o parlamentar estiver licenciado.

Parágrafo único. Processos disciplinares não concluídos após o encerramento de mandato do vereador denunciado será arquivado.

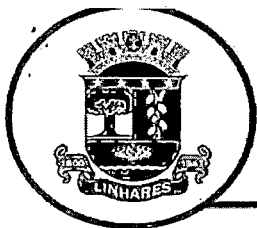
Art. 45. Excepcionalmente, em razão da data de emissão do presente decreto, o mandato da primeira composição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar de que trata o art. 18 se encerrará em 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caso haja recondução dos membros da primeira composição descrita no *caput*, o segundo mandato observará o prazo de dois anos.

Art. 46. O prazo para entrega das primeiras declarações públicas obrigatórias constantes no art. 8º do presente regimento será de até 90 (noventa) após a publicação da presente resolução.

Art. 47. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 1º Os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Linhares serão regidos por este Regulamento, que dispõe sobre os procedimentos que serão observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não se aplica este regulamento a apuração de denúncias que levam a perda do mandato, sendo que neste caso, o procedimento é regido pelo Decreto-Lei nº 201/67, Lei Orgânica Municipal e pelo disposto na seção III do capítulo X do Código de ética e decoro parlamentar.

Art. 2º Havendo consulta formulada à Comissão, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente da Comissão convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

Art. 3º A eleição para Presidente, Relator e Membro da Comissão dar-se-á na primeira reunião da Comissão, convocada para este fim pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso da Comissão.

§ 2º Nenhum membro da Mesa da Câmara poderá presidir a Comissão.

Art. 4º Ao Presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos Presidentes de Comissão Permanentes prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A reunião da Comissão não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

Art. 5º Nos impedimentos eventuais, o Presidente da Comissão será substituído pelo membro de maior idade da Comissão.

Art. 6º As consultas formuladas à Comissão serão protocoladas, devendo receber Parecer, no prazo de 08 (oito) dias úteis, podendo ter o prazo prorrogado por igual período se houver obstáculos ou questões de alta indagação.

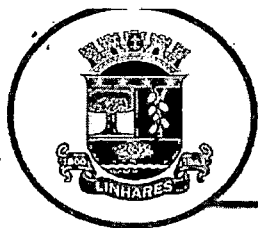
Art. 7º A denúncia ou a representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando o seu registro e autuação.

§ 1º Os procedimentos tanto para a denúncia, quanto para a representação serão os estabelecidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Caso necessite, a Comissão pode solicitar a Mesa Diretora auxílio técnico-administrativo e da Procuradoria Jurídica da Casa.

Art. 8º A defesa escrita deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo único. Ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 9º As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente da Comissão.

Art. 10. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao denunciado;

IV - O Presidente e os demais Membros da Comissão poderão formular, em seguida, reperguntas de seu interesse;

V - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

VI - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 11. A Mesa da Câmara, o denunciante, o denunciado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução, desde que seja fato novo.

Art. 12. Terminada a instrução a Comissão, abrirá ao acusado, para suas alegações finais, o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 13. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pela Comissão.

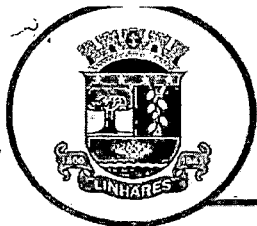
§ 1º Aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelos membros; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação.

§ 2º Não concordando com o Parecer do Relator, o Membro ou o Presidente deverão apresentar sua posição por escrito, também na forma de Parecer, para deliberação.

§ 3º Se o Parecer do Relator for rejeitado pela Comissão, será adotado o Parecer em separado apresentado pelos membros ou pelo Presidente da Comissão.

Art. 14. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



JUSTIFICATIVA

Apresentamos ao Plenário o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Linhares-ES.

Temos a consciência de que o Vereador, na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com o comedimento condizente com a importância de sua função, inclusive garantido respeito às prerrogativas para o pelo exercício do mandato de todos os edis.

A Casa de Leis deve funcionar como um canal de participação popular, e para tanto é necessário que goze de credibilidade enquanto instituição representativa do cidadão, que se dará através de transparência nas suas atividades, coerência nas ações dos representantes e punição para possíveis abusos de suas prerrogativas.

Importante citar a apresentação do Código de Ética do e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

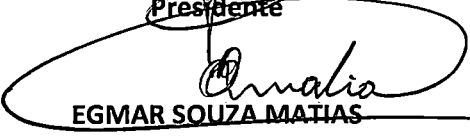
“O próprio conceito de democracia representativa encerra uma forte conotação ética. Na medida em que cidadãos comuns elegem representantes e lhes concedem poderes amplos para deliberar sobre assuntos que afetam o bem-estar de todos, tal representação enseja uma responsabilidade singular. O representante deve, para tornar efetivo seu mandato, privilegiar, em suas decisões e ações, a busca do bem comum, evitando o interesse privado e a exploração do cargo para usufruir de privilégios. Esse é o pressuposto da democracia representativa e da ação política ética.”

Para tanto, faz-se mister uma norma que consigne as condutas que são contrárias aos princípios inerentes ao mandato, impondo as sanções após procedimento que está sendo regulamentado.

Desta forma, encaramos como uma edificante conquista desta Casa a implantação deste Código de Ética, a ensejar um legislador mais qualificado, prudente e consciente de suas prerrogativas.

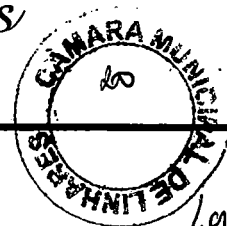
Linhares, 22 de outubro de 2021


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente


EGMAR SOUZA MATIAS
Primeiro Secretário


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Segundo Secretário





29
8

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004916/2021

EMENDA Nº 8861/2021

Trata-se de emenda substitutiva à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, através de sua Comissão Executiva, visando instituir o **Código de Ética e Decoro Parlamentar nesta Casa de Leis**.

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, II c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

A Comissão Executiva justifica a presente emenda na medida em que informa a ampliação do projeto de resolução original, consignando no seu texto condutas que são contrárias aos princípios inerentes ao mandato, impondo as sanções após procedimento que está sendo regulamentado.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade da emenda substitutivo geral que ora se analisa.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente Resolução deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a matéria da presente resolução encontra-se dentro de sua competência prevista regimentalmente.

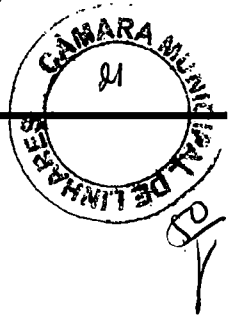
Página 1





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, I e 153, I, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

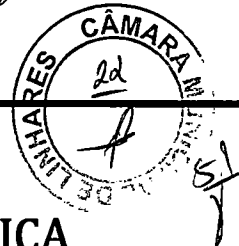
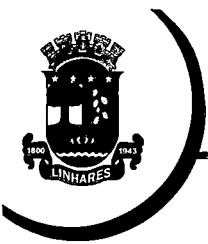
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico





**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 004916/2021 (Projeto de Resolução nº 05/2021)

Processo nº 008861/2021 (Projeto de Emenda Substitutiva nº 51/2021)

Requerente: Comissão Executiva

**PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUI O CÓDIGO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LINHARES. EMENDA SUBSTITUTIVA
GERAL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Linhares. Outrossim, cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, bem como estabelece normas disciplinares e procedimentais.

A matéria foi protocolizada em 12.07.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de resolução, nos termos dos pareceres de fls. 22/25 e 26/29, respectivamente.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de resolução (PRE) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, IX, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade na instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Linhares.

De largada, cumpre asseverar que o Regimento Interno desta Casa proclama há muito a edição de um Código de Ética e Decoro Parlamentar. É o que se extrai dos comandos normativos dispostos nos artigos 15, 17 e 20, inciso II, do Regimento.

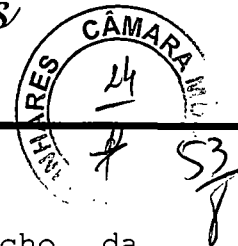
Aliás, diga-se, o presente PRE possui pontos de contato com o Regimento Interno. A título de exemplo, verifica-se a correlação dos arts. 7º e 11 da proposição com os arts. 14 e 17 do Regimento desta Casa, respectivamente. Resta clara, dessa maneira, a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público na matéria, que visa regulamentar o procedimento e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nesse sentido, vale consignar o seguinte trecho da justificativa da proposição:

"A Casa de Leis deve funcionar como um canal de participação popular, e para tanto é necessário que goze de credibilidade enquanto instituição representativa do cidadão, que se dará através da transparência nas suas atividades, coerência nas ações dos representantes e punição para possíveis abusos de suas prerrogativas".

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

A propositura enuncia os deveres e as condutas proibidas aos Vereadores (arts. 5º a 7º), bem como os atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar (arts. 9º e 10). Fixa, ainda, as penalidades cabíveis em cada caso e estabelece normas relativas ao processo disciplinar, com diretrizes bem delineadas, de fácil e clara compreensão.

A matéria de fundo veiculada na propositura está relacionada com a postura parlamentar, com os parâmetros mínimos pelos quais deve se pautar a atuação dos nobres edis, resguardando, em última análise, os princípios norteadores da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente o *princípio da moralidade*.

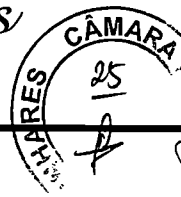
Da doutrina especializada sobre o tema se pode extrair que o *princípio da moralidade* reclama a adoção de um padrão de comportamento que atenda aos anseios sociais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Segundo as lições de LÚCIA VALE FIGUEIREDO, "o princípio da moralidade funciona como um plexo de regras de conduta que, dentro de um ordenamento jurídico, funcionam como standards comportamentais que a sociedade deseja e espera".


Destarte, a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior.

E mais, trata-se de matéria *interna corporis*, traduzindo-se em questões próprias de regimento interno, devendo ser resolvidas internamente por cada poder, nos limites reservados à sua discricionariedade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DO PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 51/2021**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

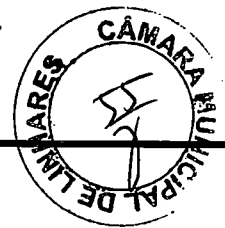
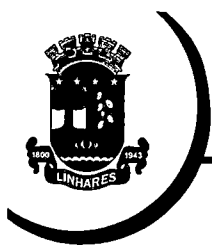
Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro





PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4916/2021

**EMENDAS Nºs 8861/21; 1166/22; 1181/22; 1188/22; 1189/22;
1178/22; 1187/22; 1186/22; 1179/22; 1180/22; 1185/22;
1184/22; 1183/22 e 1226/22.**

**"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA,
ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES E
PROCEDIMENTAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Considerando os pareceres já emitidos no projeto de resolução em epígrafe, bem como suas respectivas emendas, retifico as deliberações do Plenário para que constem que serão tomadas por **MAIORIA QUALIFICADA**, haja vista que a proposição em destaque - dentre os diversos temas ali tratado -, versa ainda sobre perda de mandato de vereador e o processo de votação seja **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 138, X e 153, I, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

Página 1





CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 8861/2021
Autoria : COMISSÃO EXECUTIVA

Reunião : 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Data : 13/04/2022 - 18:31:55 às 18:45:53
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Dois Terços
Condição : 12 votos Sim
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	18:45:35
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	18:45:17
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Não Votou	
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	18:45:13
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	18:45:25
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	18:45:25
7	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	18:45:18
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	18:45:12
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	18:45:20
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	18:45:17
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	18:45:19
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	18:45:45
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	18:45:17
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	18:45:23
13	VICENTINI	REDE	Sim	18:45:18
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
14	0	14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO





CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 1178/2022
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 5ª SESSÃO EXTRAODINÁRIA
Data : 13/04/2022 - 18:59:51 às 19:16:03
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Dois Terços
Condição : 12 votos Sim
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:15:50
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	19:15:49
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Não Votou	
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Nao	19:15:48
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	19:15:53
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	19:15:47
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:15:53
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	19:15:47
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	19:15:46
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:15:45
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:15:45
1	ROQUE CHILE	PSDB	Nao	19:15:52
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Nao	19:15:57
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Nao	19:15:50
13	VICENTINI	REDE	Nao	19:15:45
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	10	14

Resultado da Votação : **REPROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 1180/2022
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 12ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 09/05/2022 - 19:28:09 às 19:30:47
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Dois Terços
Condição : 12 votos Sim
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:30:28
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	19:29:37
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	19:29:43
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Nao	19:30:27
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	19:30:29
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	19:30:32
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:30:06
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:30:34
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	19:30:36
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:29:52
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:30:31
1	ROQUE CHILE	PSDB	Nao	19:30:07
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:30:29
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Nao	19:30:24
13	VICENTINI	REDE	Nao	19:29:43
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
6	9	15

Resultado da Votação : **REPROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 1186/2022

Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 12ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 09/05/2022 - 19:41:20 às 19:42:41
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Discussão
Quorum : Dois Terços
Condição : 12 votos Sim
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:42:32
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	19:42:12
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	19:41:53
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Nao	19:42:32
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	19:42:04
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	19:42:23
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:42:10
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	19:42:20
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	19:42:01
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:42:10
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:42:14
1	ROQUE CHILE	PSDB	Nao	19:42:16
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:42:13
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Nao	19:42:29
13	VICENTINI	REDE	Nao	19:42:04
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Não Votou	

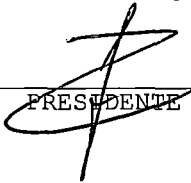
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	11	15

Resultado da Votação : **REPROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretario: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretario: ALYSSON REIS


PRESIDENTE


1º SECRETARIO


2º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 1188/2022

Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 12ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 09/05/2022 - 19:44:45 às 19:46:21
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Dois Terços
Condição : 12 votos Sim
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:46:00
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	19:46:07
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	19:45:33
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Nao	19:46:12
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	19:45:58
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	19:46:08
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:45:50
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	19:45:57
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	19:45:48
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:45:49
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:45:34
1	ROQUE CHILE	PSDB	Nao	19:45:59
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:45:41
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Nao	19:46:11
13	VICENTINI	REDE	Nao	19:45:42
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	11	15

Resultado da Votação : **REPROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 4916/2021
Autoria : COMISSÃO EXECUTIVA

Reunião : 12ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 09/05/2022 - 20:03:55 às 20:28:03
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Dois Terços
Condição : 12 votos Sim
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordeim	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	20:23:45
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:23:36
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	20:23:33
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:26:07
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	20:25:04
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	20:24:36
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:23:40
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	20:24:27
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	20:23:43
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:23:51
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:27:31
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	20:27:44
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:25:03
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:27:53
13	VICENTINI	REDE	Nao	20:24:25
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Não Votou	

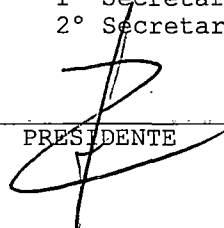
Totais da Votação :

SÍM	NÃO	TOTAL
10	5	15

Resultado da Votação : **REPROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILÊ
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS



PRESIDENTE



1º SECRETARIO



2º SECRETARIO

